



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.006489/2007-88
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.382 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente GILVANDO DE CARVALHO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

DIRIGENTE ÓRGÃO PÚBLICO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI

Pelo princípio da retroatividade benigna da lei, o dirigente de órgão público deixa de ser o responsável pela multa aplicada no caso de descumprimento de obrigação acessória verificada no âmbito do órgão em questão, em razão da revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/91, no art. 32, inciso IV e §§ 3º e 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 c/c art. 225, inciso IV e parágrafos 2º, 3º e 4º do caput do Decreto nº 3.048/99, que consiste em a empresa deixar de informar mensalmente ao INSS por intermédio da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 02/03), no período de 01/2003 a 06/2004 não foi entregue a GFIP da Câmara Municipal de Antônio Cardoso (BA) e o auto de infração foi lavrado em nome do Sr. Gilvando de Carvalho Moreira, presidente da Câmara de Vereadores neste período.

O autuado teve ciência do lançamento em 22/10/2004 e apresentou defesa (fls. 18/19).

Pela Decisão-Notificação nº 04.401-4/0084/2005 (fls. 40/45), a autuação foi considerada procedente e de tal decisão, o autuado apresentou recurso tempestivo (fls. 56/57) onde alega que não é o infrator e que não há provas nesse sentido.

Argumenta que há setor responsável pelo envio da GFIP e que efetuaram tentativas de enviar as GFIPs faltantes, porém, não foi possível por problemas na versão utilizada.

Após a apresentação de recurso, os autos foram encaminhados em diligência para que a auditoria fiscal informasse se no cálculo da multa os vereadores foram considerados na apuração do número de segurados do órgão.

Em resposta, a auditoria fiscal informou que equivocadamente foram incluídos o número de vereadores no cômputo do número de segurados o que levou à necessidade de retificação da multa aplicada.

Foi emitido Relatório Fiscal da Infração Complementar e encaminhado ao autuado que absteve-se de qualquer manifestação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento em questão foi efetuado contra o dirigente do órgão com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991 que assim estabelecia:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Ocorre que o dispositivo em questão foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009.

Por tratar-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ou seja, penalidade, entendo que cabe observar as disposições do Código Tributário Nacional no que tange à retroatividade da lei.

O *Códex* Tributário dispõe, em seu art. 106, o seguinte:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A meu ver, a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 se enquadra na aliena “c” do inciso II do art. 106 do CTN acima transcrito, ou seja, a penalidade deixou de ser aplicada contra o dirigente do órgão.

Nesse sentido, com base no princípio da retroatividade benigna da lei, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

CÓPIA